



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.673-B, DE 2004 **(Da Sra. Maria do Rosário)**

Reconhece a profissão de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 5.127/2005, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA HELENA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do PL 5.127/2005, apensado, nos termos do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5.127/2005

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pelo relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Art. 1.º. Fica reconhecido o exercício da profissão de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, com competência para realizar a interpretação das duas línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação de LIBRAS e Língua Portuguesa, com as seguintes atribuições:

I – efetuar comunicação entre surdos e ouvintes; surdos e surdos; surdos e surdos-cegos; surdos-cegos e ouvintes, através da Língua Brasileira de Sinais para a Língua Oral e vice-versa;

II – interpretar, em Língua Brasileira de Sinais/ Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais, viabilizando o acesso aos conteúdos curriculares, desenvolvidas nas instituições de ensino que ofertam educação fundamental, de ensino médio e ensino superior;

Art. 2.º Os Intérpretes de Libras para o exercício de sua profissão deverão estar devidamente habilitados em curso superior ou de pós-graduação, em instituição regularmente reconhecida pelo MEC.

Parágrafo único. Os Intérpretes de Libras que exercem a função sem a formação que determina o 'caput', terão o prazo de 10 anos para a sua adequação, podendo atuar neste período através de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras e Língua Portuguesa do MEC.

Art. 3.º. Além da habilitação definida, o exercício da profissão de intérprete de sinais deverá atender os seguintes requisitos:

I - domínio da língua de sinais;

II - conhecimento das implicações da surdez no desenvolvimento do indivíduo surdo;

III - conhecimento da comunidade surda e convivência com ela;

IV - filiação a órgão de fiscalização do exercício desta profissão;

V - noções de lingüística, de técnica de interpretação e bom nível de cultura;

VI - habilitado na interpretação da língua oral, da língua de sinais, da língua escrita para a língua de sinais e da língua de sinais para a língua oral.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

"É impossível para aqueles que não conhecem a língua de sinais perceberem sua importância para os surdos, sua enorme influência sobre a felicidade moral e social dos que são privados da audição e sua maravilhosa capacidade de levar o pensamento a intelectos que de outra forma ficariam em perpétua escuridão. Enquanto houver dois surdos no mundo e eles se encontrarem,

haverá o uso de sinais."
(J.Schuylerhong)

Segundo dados do IBGE, existiam no Brasil 5.750.809 pessoas com problemas relacionados à surdez - 519.560 com idade até 17 anos e 276.884 entre 18 e 24 anos. Dados do MEC mostram que, em 2003, 56.024 aluno surdos freqüentavam o ensino fundamental; 2.041, o médio. Somente 3,6% do total de surdos matriculados conseguiu concluir a educação básica, o que comprova a exclusão escolar provocada pelas barreiras na comunicação entre alunos surdos e professores.

Além da exclusão escolar, o desconhecimento da língua brasileira de sinais - LIBRAS por parte da comunidade ouvinte, tanto da linguagem oral como escrita, bem como da falta de profissionais de intérpretes para suprir estas dificuldades acabam por acentuar a exclusão social dos surdos.

O direito à comunicação é um direito essencial do ser humano, mas foram anos de luta para que os surdos tivessem seu direito reconhecido, lhes sendo garantido o direito à acessibilidade às informações, cuja língua deve ser ensinada e utilizada em todos os meios de comunicação.

A língua brasileira de sinais - LIBRAS permite ao surdo sua integração social e participar como cidadão. É preciso mais que ter uma língua, ter um país que a reconhece como direito essencial.

Para a inclusão dos surdos e a efetivação do direito à informação é imprescindível o reconhecimento do profissional de intérprete de libras, que é quem efetua a comunicação entre surdo e ouvinte; surdo e surdo;

surdo-cego e surdo; ouvinte e surdo-cego, devendo o mesmo ter domínio da língua de sinais; conhecimento das implicações da surdez no desenvolvimento do indivíduo surdo; conhecimento da comunidade surda e convivência com ela.

O intérprete é um profissional bilíngüe, habilitado na interpretação da língua oral, da língua de sinais, da língua escrita para a língua de sinais e da língua de sinais para a língua oral.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES
Deputada Federal PT/RS

PROJETO DE LEI N.º 5.127, DE 2005 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4673/2004

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a profissão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 2º A Língua Brasileira de Sinais – Libras - é o sistema

lingüístico de natureza visual-motora, oriundo de comunidades de pessoas surdas do Brasil, na forma da Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 3º Para o exercício da profissão, o intérprete deverá estar habilitado por curso de capacitação ou possuir notório domínio dos recursos gramaticais e lingüísticos da LIBRAS, respeitadas as exigências que a legislação em vigor impuser para o exercício da profissão em atividades específicas.

Art. 4º O intérprete deverá exercer sua profissão com primor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo, e especialmente pela:

- I. Honestidade e discrição no trato das informações recebidas;
- II. Atuação livre de preconceitos de raça, sexo ou credo religioso;
- III. Imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber retransmitir;
- IV. Postura e conduta adequadas aos ambiente que freqüentar por força do ofício;
- V. Solidariedade e consciência de que o direito à expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica dos que dela necessitem.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2003, dispôs sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, reconhecendo-a como meio legal de comunicação e expressão. Na forma da Lei, a LIBRAS é um instrumento de comunicação e expressão em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundo de comunidades de pessoas surdas do Brasil. O advento dessa Lei foi um grande passo para integrar, de forma definitiva, as pessoas portadoras de deficiência auditiva à cidadania plena, objetivo maior de nossa República para com todos os indivíduos que dela são parte.

A LIBRAS, como qualquer outra língua, possui todos os componentes pertinentes às línguas orais, como gramática semântica, pragmática, sintaxe e outros elementos. Trata-se de uma língua viva e autônoma, reconhecida pela comunidade científica como instrumental lingüístico de poder e força. Também, como qualquer outra língua, o seu aprendizado demanda prática e perícia. De todos esses aspectos decorre a importância do intérprete de Libras, que faz a ponte de comunicação entre os surdos e ouvintes. A difusão e o uso correto da LIBRAS depende muito desse profissional. Sua presença e atuação no mercado do trabalho deve ser incentivada por todos os meios possíveis em razão do elevado interesse público em torno dele, como já destacamos.

Como medida complementar e indispensável ao reconhecimento da LIBRAS pela Lei 10.426, de 2003, propomos, agora, o reconhecimento da profissão de Intérprete de LIBRAS. Estamos seguros de que este Projeto dará a cobertura legal e o incentivo para que mais e mais interessados se dediquem a esse ofício, colaborando, dessa forma, para suprir a carência dessa mão-de-obra especializada, cuja atividade será decisiva para a integração de surdos e ouvintes numa só comunidade.

Por todas essas razões, estamos certos de contar com o apoio do Congresso Nacional para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.436, DE 24 ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise reconhece o exercício da profissão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

O profissional, usando a língua brasileira de sinais, tem, nos termos do art. 1º do PL, as atribuições de:

I - efetuar a comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes;

II - interpretar as atividades didático-pedagógicas e culturais, viabilizando o acesso aos conteúdos curriculares nas instituições de ensino fundamental, médio e superior.

Os intérpretes de libras devem estar habilitados em curso superior ou de pós-graduação. O profissional não habilitado tem o prazo de dez anos para se adaptar, podendo atuar durante esse período como intérprete desde

que aprovado em exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras e Língua Portuguesa do MEC.

Além da habilitação, o profissional deve ter o domínio da língua de sinais; conhecimento das implicações da surdez no desenvolvimento do indivíduo surdo; conhecimento e convivência com a comunidade surda; filiação a órgão de fiscalização da profissão; noções de lingüística, de técnica de interpretação e bom nível de cultura.

Foi apensado o PL nº 5.127, de 2005, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que também dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Intérprete da LIBRAS.

Tal projeto define a Língua Brasileira de Sinais como o sistema lingüístico de natureza visual-motora, oriundo de comunidades de pessoas surdas do Brasil, nos termos da Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002.

Para o exercício profissional, o intérprete deve estar habilitado por curso de capacitação ou possuir notório domínio dos recursos gramaticais e lingüísticos.

São exigidos o primor técnico, o zelo pelos valores éticos, o respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial, a honestidade e a discrição quanto às informações recebidas, a atuação livre de preconceito de raça, sexo ou credo religioso; a imparcialidade e a fidelidade aos conteúdos; e a conduta adequada aos ambientes que freqüentar.

O profissional deve, ainda, ter solidariedade e consciência de que o direito à expressão é um direito social.

Em novembro de 2006, o Deputado Leonardo Picciani, relator então designado, apresentou seu parecer pela aprovação dos projetos, nos termos de substitutivo.

Os projetos foram arquivados por ocasião do fim da legislatura, sem que o parecer fosse apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em 14 de março de 2007, os projetos foram desarquivados, a

pedido da Deputada Maria do Rosário, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 23 de outubro do corrente ano, foi realizado um encontro nacional da categoria, quando foram encaminhadas sugestões para incorporação ao texto dos projetos. Diante dessas propostas e em virtude do revigoramento do verbete de jurisprudência n.º 02 da CTASP, empreendeu-se novo estudo das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O profissional tradutor-intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais - é figura capital na integração lingüística entre surdos e ouvintes. Sua atuação é, também, decisiva para que a pessoa surda tenha pleno acesso aos meios de comunicação, cultura e lazer.

Esse aspecto da atuação profissional do tradutor - intérprete permite-nos relacionar sua atividade com a concretização de uma política pública de Estado elevada à condição de dever constitucional pela Carta de 1988, conforme se lê no inciso II do parágrafo 1º do art. 227 da CF, *in verbis*:

Art. 227.....

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos (...)

A citação do texto constitucional tem como escopo demonstrar de forma cabal a importância social das atividades do tradutor-intérprete de Libras, especialmente esta, que interessa diretamente à formação e à integração social de

nossa infância e juventude, ligando-a aos interesses mais elevados da sociedade brasileira para dar cumprimento a objetivos fundamentais da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.(art. 3º, I e IV da CF).

São essas razões que nos levam a apoiar a iniciativa dos nobres autores em submeter ao Congresso Nacional uma legislação sobre essa atividade, de forma a dar-lhe os contornos jurídicos necessários para que a profissão se desenvolva em consonância com os mandamentos constitucionais citados acima.

É preciso ter em conta que essa atividade profissional interfere não só em um direito social do portador de deficiência sensorial, como também na expressão de sua vontade em atos jurídicos, dos quais o deficiente participa como ator social. Esse aspecto aumenta a importância de uma legislação sobre a profissão, de forma a dar aos usuários da Libras a segurança jurídica devida na prestação do serviço.

Na tramitação das duas proposições apresentadas com o objetivo de legislar sobre a profissão em comento, temos que destacar o exame da matéria pelo relator anteriormente designado, Deputado Leonardo Picciani. O ilustre Relator estudou os dois projetos e apresentou um Parecer não apreciado, mas juntado aos autos, que contém uma síntese dos dois Projetos.

Assim, julgamos oportuno levar em consideração essas três peças em nossa apreciação da matéria. Da mesma forma que o relator anterior, entendemos que ambos os Projetos merecem ser aprovados, mas, em nosso sentir, necessitam de alguns aperfeiçoamentos, para que possam produzir os efeitos jurídicos almejados.

É necessário também trazer à discussão, a edição do Decreto n.º 5.626, de 2005, que regulamentou as Leis n.º 10.436, de 24 de abril de 2002 e o art. 18 da Lei n.º 10098, de 19 de dezembro de 2000.

O Decreto, ao delimitar a formação e competências para intérpretes e tradutores de Libras, extrapola o poder regulamentador do Estado. Ao ferir a reserva legal constitucional, que estabelece a necessidade de lei ordinária

para restringir o acesso à determinadas profissões, o Decreto criou uma situação jurídica precária que precisa ser sanada pelo Parlamento.

O capítulo V desse Decreto (arts. 17 a 21) regulamenta a formação acadêmica e científica do tradutor-intérprete, - o que vale como requisito para o exercício da profissão -, estabelece disposições para o exercício provisório da profissão até que todos os profissionais alcancem a formação exigida, estabelece exame de proficiência para verificação da competência profissional e fixa o campo de atuação do profissional nas instituições de ensino.

A definição de requisitos de formação técnica e científica para o exercício da atividade é um dos núcleos do instituto da regulamentação de profissões. Essa temática, como se vê, foi indevidamente regulamentada no Decreto, por extrapolar a competência legal do Poder Executivo. A situação jurídica criada pelo Decreto necessita ser cuidada para que possa fornecer segurança jurídica aos profissionais que venham se habilitar ao exercício profissional.

Para tanto, propomos a transformação do disposto no Decreto relativamente à profissão de intérprete e tradutores de Libras em Lei e, para tanto, oferecemos ao final um substitutivo, que contempla as seguintes premissas, além das disposições afetas ao Verbete nº 02 da CTASP:

- 1 – respeitar as expectativas de direito das pessoas que estão se qualificando para o exercício profissional amparadas no Decreto;
- 2 – respeitar os prazos de transição propostos pelo Decreto; e
- 3 – convalidar os efeitos jurídicos do Decreto em relação à regulamentação da profissão.

Em atenção ao Verbete n.º 02 da CTASP, tomamos as seguintes decisões:

- 1 – disciplinar os requisitos para o exercício profissional;
- 2 – discriminar os direitos e deveres dos profissionais;
- 3 – fazer constar a criação dos Conselhos Profissionais, porém por norma específica, de maneira a contemplar o requisito de fiscalização, tendo em mente a situação de fragilidade jurídica a que estão submetidos os que intentam exercer legalmente a profissão - o que demanda urgente regulamentação da

matéria. Dessa forma, aproveitamos a redação do substitutivo proposto pelo Excelentíssimo Deputado Leonardo Picciani e podemos dar vigência imediata à lei, além de garantir eficácia jurídica aos esforços daquelas pessoas que optaram profissionalmente por assegurar cidadania aos deficientes auditivos.

Em conclusão, louvamos a iniciativa dos ilustres autores e comungamos da preocupação dos Projetos com a inclusão das pessoas portadoras de deficiência auditiva de forma mais efetiva em nossa sociedade e, também, com o papel do tradutor-intérprete nesse intento.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.673, de 2004, e do Projeto de Lei n.º 5.127, de 2005, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.673, DE 2004

“Regulamenta a profissão de tradutor e intérprete de linguagem brasileira de sinais (LIBRAS)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS

Art. 2º O tradutor e Intérprete terá competência para realizar interpretação das duas línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da LIBRAS e da Língua Portuguesa.

Art. 3º É requisito para o exercício da profissão de tradutor e intérprete a habilitação em curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. Poderão ainda exercer a profissão de Tradutor e Intérprete de Libras – Língua Portuguesa:

I – Profissional de nível médio, com a formação descrita no artigo 4º, desde que obtida até 22 de dezembro de 2015;

II – Profissional que tenha obtido a certificação de proficiência prevista no Artigo 5º desta Lei.

Art. 4º A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecido pelo Sistema que o credenciou;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 5º. Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, lingüistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes; surdos e surdos; surdos e surdos-cegos; surdos-cegos e ouvintes, por meio da LIBRAS para

a Língua Oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais/ Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III – atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV – atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

I – pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II – pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III – pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV – pela postura e conduta adequadas aos ambientes que freqüentar por causa do exercício profissional;

V – pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independente da condição social e econômica daqueles que o necessitem;

VI – pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 8º. Norma específica estabelecerá a criação de Conselho Federal e Conselhos Regionais que cuidarão da aplicação da regulamentação da

profissão, em especial da fiscalização do exercício profissional.

Art. 9º. Ficam convalidados todos os efeitos jurídicos da regulamentação profissional disciplinados pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.673/2004 e o PL 5.127/2005, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.673, de 2004, apresentado pela Deputada Maria do Rosário, visa regulamentar o exercício da profissão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

De acordo com o ali disposto, o intérprete de Libras deverá ser devidamente habilitado em curso superior ou de pós-graduação, em instituição regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura. Aqueles que já exercem a função mas não atendem a esse requisito disporão do prazo de dez anos para se adequar, “podendo atuar neste período através de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras e Língua Portuguesa do Mec”.

Além da formação superior referida, o projeto, de acordo com o disposto no art. 3º, exige do profissional : I - domínio da língua de sinais; II - conhecimento das implicações da surdez no desenvolvimento do indivíduo surdo; III - conhecimento da comunidade surda e convivência com ela; IV – filiação a órgão de fiscalização do exercício da profissão; V – noções de lingüística, de técnica de interpretação e bom nível de cultura; VI – habilitação na interpretação da língua oral, da língua de sinais, da língua escrita para a língua de sinais e da língua de sinais para a língua oral.

Em apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 5.127, de 2005, de iniciativa do Deputado Jefferson Campos, que propõe alguns requisitos diferentes do primeiro para o exercício da profissão de intérprete de LIBRAS, como a habilitação por curso de capacitação ou por “notório domínio dos recursos gramaticais e linguísticos da LIBRAS”. São listados como deveres do profissional: I – honestidade e discrição no trato das informações recebidas; II – atuação livre de preconceitos de raça, credo, sexo ou credo religioso; III – imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber retransmitir; IV – postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por força do ofício e V – solidariedade e consciência de que o direito à expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica dos que dela necessitem.

Distribuídos para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, os projetos receberam parecer pela aprovação na forma de um substitutivo comum, que busca contemplar as melhores contribuições de um e outro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem, em linhas gerais, atendidos, sendo a matéria em apreço pertinente à competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, CF).

A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder. Notamos, apenas, uma falha pontual no Projeto de Lei nº 4.673/04, que ao pretender definir a entidade do Poder Executivo que deverá realizar o exame de proficiência e tradução – o MEC - invade seara de competência reservada ao Presidente da República, a quem cabe, nos termos do art. 84, VI, a, da Constituição, dispor sobre o funcionamento da administração federal, aí incluída a fixação das competências de cada um de seus órgãos e entidades.

Quanto ao conteúdo, não verificamos nos textos sob exame nenhuma afronta aos dispositivos de natureza material da Carta Magna, revelando-se todos eles compatíveis com as normas e princípios vigentes.

No que tange aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, o Substitutivo revela-se substancialmente mais adequado que os textos originais dos projetos, aperfeiçoando-os tecnicamente ao dar à matéria um tratamento mais sistemático e mais harmônico com o restante do ordenamento jurídico. Em relação mais especificamente ao Projeto de nº 4.673, de 2004, a aprovação na forma do substitutivo parece mesmo essencial para corrigir a inconstitucionalidade pontual antes apontada e promover vários ajustes formais que o mesmo parece reclamar, motivo por que o adotamos, também nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na condição de emenda saneadora de falhas técnicas do texto.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.673, de 2004 e 5.127, de 2005, nos termos do substitutivo aprovado pela

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.673-A/2004 e do PL 5.127/2005, apensado, nos termos do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Eduardo Cunha, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Lopes, Fernando Chiarelli, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jairo Ataíde, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Maurício Rands, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Amary, Ricardo Barros e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
